



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10280.002096/97-38  
RECURSO Nº : 115.101  
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1991 A 1993  
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
RECORRIDA : DRJ EM BELÉM(PA)  
SESSÃO DE : 06 DE JANEIRO DE 1998  
ACÓRDÃO Nº : 101-91.738

**IRPJ - DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - A** apropriação da despesa de propaganda e publicidade no regime de caixa antecipa a tributação do lucro e a correção deste lucro, via LALUR, de um período para outro, não causa qualquer prejuízo ao Fisco.

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA BAIXA COMO PREJUÍZOS - A** contabilização a débito da conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa com a contrapartida a conta de prejuízo dos períodos mensais do ano calendário de 1993, só pode ser apropriada na determinação do lucro, quando observado o disposto no artigo 221 do RIR/80 e artigo 9º Lei nº 8.541/92, Portaria MF nº 526/93 e IN/SRF nº 46/93 e 80/93.

**IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - PROVISÃO PARA CRÉDITOS DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA** O valor contabilizado a título de provisão para créditos de liquidação duvidosa quando não dedutível para fins de determinação do lucro real, deve ser adicionado ao lucro real, via LALUR (Parte A) e não comporta controle na Parte B do mesmo livro auxiliar e, conseqüentemente não está sujeito a correção monetária e nem pode ser excluído no período subsequente para apuração do lucro real.

**MULTA DE MORA - A** multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos incide sobre o valor do imposto devido na mesma declaração. Não se justifica sua incidência sobre o valor do imposto devido em lançamento de ofício, apurada posteriormente a apresentação da declaração de rendimentos.

**Recurso voluntário provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **BANCO DA AMAZÔNIA S/A.**

**PROCESSO Nº** : 10280.002096/97-38  
**ACÓRDÃO Nº** : **101-91.738**

2

**RECURSO Nº.** : 115.101  
**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 2.351.375,00, Cr\$ 87.934.597,37 e Cr\$ 46.432.158,21, respectivamente no período-base de 1991 e nos meses (demonstrado no relatório) dos anos-calendário de 1992 e 1993, bem como afastar a incidência de multa de mora por atraso na entrega da declaração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**EDISON PEREIRA RODRIGUES**  
**PRESIDENTE**



**KAZUKI SHIOBARA**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

**PROCESSO Nº** : 10280.002096/97-38  
**ACÓRDÃO Nº** : 101-91.738

3

**RECURSO Nº.** : 115.101  
**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

## RELATÓRIO

A empresa **BANCO DA AMAZÔNIA S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 04.902.979/0001-44, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém(PA), apresenta recurso voluntário a esta Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A matéria tributável objeto dos presentes autos pode ser sintetizado no quadro abaixo:

| IRREGULARIDADES         | P/B | AUTUADO                     | EXCLUÍDO                 | MANTIDO                     |
|-------------------------|-----|-----------------------------|--------------------------|-----------------------------|
| PDD como prejuízos      | 90  | 1.478.778.449,87            | 1.478.778.449,87         | 0                           |
|                         | 91  | 3.626.147.320,08            | 3.626.147.320,08         | 0                           |
|                         | 92  | 74.997.208.864,56           | 74.997.208.864,56        | 0                           |
|                         | 93  | 15.103.227.969,50           | 0                        | 15.103.227.969,50           |
| CM da Prov.Desp.Propag. | 91  | 2.351.375,00                | 0                        | 2.351.375,00                |
|                         | 92  | 87.934.597,37               | 0                        | 87.934.597,37               |
|                         | 93  | 46.432.158,21               | 0                        | 46.432.158,21               |
| PDD não dedutível - CM  | 93  | 2.080.367.094.062,10        | 0                        | 2.080.367.094.062,10        |
| <b>TOTAIS</b>           |     | <b>2.175.709.174.796,69</b> | <b>80.102.134.634,51</b> | <b>2.095.607.040.162,18</b> |

Além destas parcelas tributadas, foi aplicada a multa de mora sobre o crédito tributário exigido no Auto de Infração tendo em vista que ficou comprovado o atraso na entrega da declaração de rendimentos dos exercícios de 1991 a 1993 e a decisão recorrida excluiu a referida multa no exercício de 1991 como consequência da exoneração acima.

O recurso de ofício foi apreciado pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no processo administrativo fiscal nº 10280.007225/95-02 e foi negado provimento.

O recurso voluntário versa quatro tópicos, como demonstrado no quadro acima e mais a multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos nos períodos-base objeto de autuação.

**GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO PARA DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - Cr\$ 2.351.375,00 NO PERÍODO-BASE DE 1991 - Cr\$ 87.834.597,37 NO ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - Cr\$ 46.432.158,21 NO ANO-CALENDÁRIO DE 1993.**

A glosa da correção monetária da provisão para despesas de propaganda e publicidade foi fundado no fato de o artigo 54 da Lei nº 7.450/85 ter autorizado a apropriação da respectiva despesa no regime de competência alterando o regime anteriormente prescrito que era o de caixa.

Os autuantes demonstraram com o seguinte exemplo numérico o valor tributável de Cr\$ 2.351.375,22, correspondente a correção monetária calculada no livro LALUR:

|  |                   |
|--|-------------------|
| Valor oferecido a tributação em 31/12/90 | Cr\$ 2.250.701,35 |
| Valor da correção monetária em 31/12/91  | Cr\$ 2.351.375,22 |
| Valor excluído da tributação em 31/12/91 | Cr\$ 4.602.076,57 |
| Valor indevidamente excluído no LALUR    | Cr\$ 2.351.375,22 |

Sobre este tópico, a recorrente argumenta que *“nos períodos-base correspondentes aos anos de 1991, 1992 e 1993, o banco recorrente excluiu do lucro líquido, na apuração do lucro real, em valores corrigidos monetariamente, as provisões para despesas de propaganda tidas como não-detúveis em períodos-base anteriores e que, por isso, foram adicionadas ao lucro líquido na apuração do lucro real desses tais períodos-base anteriores. O procedimento adotado encontra respaldo na legislação do Imposto de Renda vigente à*

época da ocorrência dos fatos geradores, conforme artigo 28 da Lei nº 7.799/89, reproduzido no artigo 209 do RIR/94.”

Assevera que, aparentemente, os autuantes desconhecem que as provisões não dedutíveis em um período-base são adições temporárias e, como tais, deve ser controladas na parte B do LALUR para exclusão em período-base subsequente, quando forem utilizadas ou revertidas e o referido entendimento foi validado pela autoridade julgadora de 1º grau.

No julgamento de 1º grau, a autoridade julgadora ressalta que:

*“... sobre as exclusões do lucro líquido, esclareceu o Parecer Normativo CST nº 96/78, que o LALUR não pode ser utilizado para nele serem consignadas as exclusões que possam resultar da falta de registro, na escrituração comercial, de custos ou despesas operacionais, ou, ainda, que tenham por objetivo complementar valor da mesma natureza insuficientemente registrado (ex: depreciações e provisões para créditos de liquidação duvidosa), uma vez que os valores que podem ser excluídos do lucro líquido do exercício na determinação do lucro real são aqueles que, em virtude de sua natureza exclusivamente fiscal, não reúnem requisitos para serem registrados na escrituração comercial.”*

A recorrente esclarece que é desnecessário maiores esforços de argumentação vez que o item 4 e seus subitens 4.1 e 4.3, da Instrução Normativa SRF nº 175/87(transcrito no recurso voluntário) confirma que o procedimento adotado pela recorrente está correto

Nos anos-calendário de 1992 e 1993, as parcelas tributadas estão distribuídas nos seguintes meses:

| MÊS<br>ANO | VALORES<br>TRIBUTÁVEIS | MÊS<br>ANO | VALORES<br>TRIBUTÁVEIS | MÊS<br>ANO | VALORES<br>TRIBUTÁVEIS |
|------------|------------------------|------------|------------------------|------------|------------------------|
| 01/92      | 3.529.672,17           | 08/92      | 6.691.050,61           | 01/93      | 33.252.416,67          |
| 03/92      | 1.066.333,24           | 09/92      | 9.658.328,85           | 02/93      | 13.179.741,54          |
| 04/92      | 113.203,89             | 10/92      | 20.703.320,12          |            |                        |
| 05/92      | 1.717.575,05           | 11/92      | 24.198.953,88          |            |                        |
| 06/92      | 1.549.185,07           | 12/92      | 13.486.643,70          |            |                        |
| 07/92      | 5.220.318,91           |            |                        |            |                        |
| TOTAIS     |                        |            | 87.934.597,37          |            | 46.432.158,21          |

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - Cr\$ 15.103.227.969,50

A fiscalização entendeu que o sujeito passivo contabilizou como prejuízo, a débito de Provisão para Devedores Duvidosos, nos 12 meses do ano calendário de 1993, créditos oriundos de operações de empréstimos feitos a pessoas físicas e jurídicas, consideradas pelo mesmo como incobráveis, sem que tenha provado perante o Fisco que foram esgotados todos os meios legais e normais de cobrança e ainda pendentes de cobrança à época do lançamento, com infração dos artigos 154, 157 e seus § 1º, 173, 220, 221 e 387, inciso I, do RIR/80.

A recorrente argumenta que foi provisionado o valor correspondente a 0,5% do montante do crédito contabilizados, na forma estabelecida no artigo 9º, § 1º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO DA DEVEDORES DUVIDOSOS ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - Cr\$ 2.080.367.094.062,10

No item 4.3, do Termo de Constatação, os autuantes esclareceram que a autuada apresentou Demonstrativos Mensais de Cálculos para Apuração da Parcela Dedutível da Provisão Constituída para Créditos em Liquidação Duvidosa - CLD, estabelecendo a seguinte situação contábil-fiscal:

| MÊS | DEDUTIVEL         | INDEDUTÍVEL(ofe-<br>recido a tributação) | INDEDUTÍVEL(ex-<br>cluído da tributação) |
|-----|-------------------|--|--|
| JAN | 1.440.928.808,87  | 16.126.900.025,38                        | 0  |
| FEV | 1.688.785.250,17  | 12.047.203.005,11                        | 20.436.007.712,16                        |
| MAR | 2.274.387.893,90  | 102.337.148.353,92                       | 14.999.972.461,66                        |
| ABR | 3.058.101.678,67  | 178.042.949.437,17                       | 130.285.423.569,38                       |
| MAI | 3.875.304.497,71  | 247.606.598.170,27                       | 229.212.493.105,41                       |
| JUN | 2.530.246.829,37  | 1.022.214.549.352,44                     | 322.185.709.539,16                       |
| JUL | 15.060.610.043,34 | 173.377.378.782,07                       | 1.354.536.499.346,92                     |
| AGO | 8.437.669,54      | 653.294.221,39                           | 225.772.022,65                           |
| SET | 11.319.575,89     | 1.297.511.662,45                         | 875.610.244,93                           |
| OUT | 16.796.940,58     | 1.566.354.586,69                         | 1.782.391.770,71                         |
| NOV | 23.880.565,06     | 2.563.663.468,66                         | 2.069.624.315,39                         |
| DEZ | 35.152.670,23     | 9.119.256.819,99                         | 3.501.195.199,15                         |
|     | 30.023.952.423,33 | 1.766.952.807.885,5                      | 2.080.110.699.287,5                      |

A irregularidade que a autoridade lançadora constatou foi descrita no item 4.4 do Termo de Constatação, com as seguinte palavras:

*“4.4 - Contabilizadas as provisões conforme cálculos descritos no subitem 4.3 retro, a empresa, na sua escrita fiscal LALUR procedeu da seguinte maneira:*

*4.4.1 - ofereceu, mensalmente, a tributação, as provisões não dedutíveis;*

*4.4.2 - excluiu, em cada mês seguinte a sua constituição, tais provisões não dedutíveis, corrigidas monetariamente;”*

A fiscalização entendeu que houve infração dos artigos 154, 157 e § 1º e 388, inciso I, do RIR/80 e a exigência foi mantida na decisão de 1º grau.

A recorrente insiste que a autoridade fiscal está motivada pelo desconhecimento a respeito do funcionamento das provisões não dedutíveis - adição ao lucro real do período x, controle do valor na parte B do LALUR e a exclusão do valor, corrigido monetariamente, no período x + 1 (por ocasião da utilização ou reversão da provisão), e os auditores fiscais acabaram por glosar as exclusões efetuadas e lançar o imposto de renda correspondente e que, no caso dos autos, ao erro de conceito foi adicionado um outro erro, através do qual se pretende tributar várias vezes a mesma base.

Acrescenta que o procedimento adotado pela recorrente encontra amparo no item 4.3 da Instrução Normativa SRF nº 175/87.

#### MULTA DE MORA

Contesta o valor de multa de mora pelo atraso na entrega das declarações de rendimentos dos períodos-base ou anos-calendário de 1992, e 1993, vez que relativamente ao período-base de 1991, foi cancelada a referida multa por ter sido cancelado o lançamento correspondente ao imposto de renda de pessoas jurídicas.

Além disso, a recorrente reiterou as preliminares argüidas na impugnação e relacionados com a nulidade do auto de infração por insuficiência na descrição dos fatos e nulidade do auto de infração por falta de enquadramento legal.

É o relatório.



## **VOTO**

**Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator**

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e portanto pode ser conhecido por esta Câmara.

### **PRELIMINARES**

As preliminares argüidas relativamente a nulidade do Auto de Infração não procedem porque as infrações cometidas pela autuada foram minuciosamente descritas e os dispositivos legais infringidos foram apontados.

O fato de a recorrente deslocar ou desviar o foco de atenção de uma determinada infração na tentativa de demonstrar a inoccorrência da infração, não anula e nem prejudica o lançamento que descreveu com fidelidade as irregularidades.

**GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA PROVISÃO PARA DESPESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - Cr\$ 2.351.375,00 NO PERÍODO-BASE DE 1991 - Cr\$ 87.834.597,37 NO ANO-CALENDÁRIO DE 1992 - Cr\$ 46.432.158,21 NO ANO-CALENDÁRIO DE 1993.**

Efetivamente, o artigo 54 da Lei nº 7.450/85 veio a uniformizar para o regime de competência, a dedutibilidade como custos ou despesas operacionais dos dispêndios relativos a propaganda e publicidade.

Antes da Lei nº 7.450/85, a legislação do imposto de renda determinava a apropriação das despesas de propaganda e publicidade no regime de caixa, ou seja, a dedutibilidade estava condicionada ao efetivo pagamento e o Manual de Preenchimento da

Declaração de Rendimentos orientava que contabilizada a despesa, a parcela não paga deveria ser controlada na Parte B do LALUR, corrigido monetariamente e adicionado ao lucro real.

O fundamento do lançamento e, também, da decisão recorrida é o de que despesas de propaganda não constituem valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, para ser registrado no LALUR e corrigido monetariamente, até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação, como estatuído no artigo 209 do RIR/80.

Entendeu a autoridade julgadora de 1º grau que os valores a serem controlados via LALUR são aqueles autorizados pela legislação fiscal, como os concernentes a prejuízos fiscais, depreciação acelerada, etc. e que as despesas de propaganda não podem ser diferidas por inexistência de expressa previsão legal, ou seja, não pode ser provisionado para exercício subsequente porque tratar-se-ia de despesa apropriável no respectivo período-base da contratação.

O artigo 54 da Lei nº 7.450/85, além de uniformizar a sistemática de apropriação de despesas de propaganda pelo regime de competência, veio a beneficiar o sujeito passivo, no confronto com a sistemática anterior do regime de caixa e, assim, seria incoerente e ilógico que o sujeito passivo seja punido por adotar procedimento anterior que era mais oneroso que a nova sistemática.

Aparentemente, o posicionamento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau parece correta mas como a matéria comporta dúvidas, há que ser examinada sob o aspecto do **verdadeiro efeito tributário**, independentemente do procedimento adotado pelo sujeito passivo e do entendimento adotado pela autoridade fiscal.

A confusão instalada tem origem na denominação de provisão para despesas de propaganda e publicidade pelo sujeito passivo porque, certamente, a referida despesa quando da contratação e pelo regime de competência deve ter sido contabilizado a débito da conta de despesa e a crédito do fornecedor dos serviços e, nestas condições, a autoridade lançadora e a

julgadora de 1º grau foi induzida a entender que não se trata de provisão a ser controlado na parte B do LALUR.

Em verdade, ocorreu o seguinte:

a) o valor correspondente a despesa de propaganda foi apropriada contabilmente como despesas operacionais e foi apurado o lucro líquido normalmente;

b) por entender que seria dedutível apenas por ocasião do pagamento, o sujeito passivo adicionou o valor despesa, apropriada contabilmente, na determinação do lucro real, via LALUR, **computando como tributável antecipadamente o valor da despesa de propaganda.**

A glosa do valor da correção monetária por indevida a provisão de despesas de propaganda, em verdade, tratar-se-ia de glosa de correção monetária do **lucro** antecipadamente oferecido ao crivo do tributo e, em se tratando de lucro já tributado deixaria de ser conta de resultados e passaria a integrar a conta de Patrimônio Líquido e merece o mesmo tratamento dispensado ao prejuízo acumulado que pode ser corrigido monetariamente.

Para melhor entendimento do assunto em pauta, poder-se-ia imaginar a hipótese de uma empresa que vende 1.000 unidades pelo preço de Cr\$ 1,00 e que tivesse dispendido despesas de propaganda de Cr\$ 50,00 e os custos e demais despesas operacionais representasse 80% da receita e que a inflação de um ano para outro fosse de 500%:

| NA CONTABILIDADE         | ANO 01   | ANO 02   |
|--------------------------|----------|----------|
| RECEITA DO DO PERÍODO    | 1.000,00 | 5.000,00 |
| CUSTOS E DEMAIS DESPESAS | 800,00   | 4.000,00 |
| DESPEZA DE PROPAGANDA    | 50,00    | 0        |
| LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO | 150,00   | 1.000,00 |
| LUCRO REAL               | 150,00   | 1.000,00 |

A decisão recorrida entende que a adição no LALUR, no período subsequente, deve ser efetuado no valor original, sem a correção monetária do valor

correspondente a despesa de propaganda, por entender que tratar-se de despesa não provisionável, como demonstrado no quadro abaixo:

| CONTABILIDADE E LALUR    | ANO 01   | ANO 02   |
|--------------------------|----------|----------|
| RECEITA DO PERÍODO       | 1.000,00 | 5.000,00 |
| CUSTOS E DEMAIS DESPESAS | 800,00   | 4.000,00 |
| DESPESA DE PROPAGANDA    | 50,00    | 0        |
| LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO | 150,00   | 1.000,00 |
| ADIÇÃO NO LALUR          | 50,00    | 0        |
| EXCLUSÃO NO LALUR        | 0        | (50,00)  |
| LUCRO REAL               | 200,00   | 950,00   |

Entretanto, nos períodos examinados, a economia brasileira estava indexada e a legislação tributária vigente determinava que o lucro ou o prejuízo deveria ser corrigido monetariamente e assim, no exemplo numérico, o lucro apurado no ano 01 estava sujeito a correção monetária, como segue:

| PROCEDIMENTO DE REAJUSTE | POSIÇÃO DO FISCO                    |          | POSIÇÃO DA RECORRENTE               |          |
|--------------------------|-------------------------------------|----------|-------------------------------------|----------|
|                          | ANO 01                              | ANO 02   | ANO 01                              | ANO 02   |
| LUCRO LIQUIDO            | 150,00                              | 1.000,00 | 200,00                              | 1.000,00 |
| CORREÇÃO DO LUCRO        | 0                                   | 750,00   | 0                                   | 1.000,00 |
| EXCLUSÃO (LIQUIDO)       | 0                                   | (50,00)  | 0                                   | (250,00) |
| LUCRO REAL               | 150,00                              | 1.700,00 | 200,00                              | 1.750,00 |
| TOTAL LUCRO REAL         | 150,00 + 1.700,00 = <b>1.950,00</b> |          | 200,00 + 1.750,00 = <b>1.950,00</b> |          |

O exemplo numérico demonstra que o procedimento adotado pela recorrente e o exigido pelo Fisco leva ao mesmo resultado no tocante ao lucro real apurado. A diferença entre os dois pontos de vista é a de que a autoridade lançadora não levou em consideração a correção do lucro oferecido a tributação, ou seja, partiu de uma premissa falsa de que tratar-se-ia de despesa que não poderia ser provisionado quando, em verdade, o valor em causa representa um lucro real oferecido a tributação.

Nestas condições, entendo que o procedimento adotado pelo sujeito passivo tem amparo no artigo 28 da Lei nº 7.799/89 reproduzido no artigo 209 do RIR/94 e não causou qualquer prejuízo a Fazenda Pública da União e muito pelo contrário, quem levou prejuízo foi o contribuinte que antecipou a tributação de um lucro só deveria ter sido tributado no período subsequente e, assim, a exigência correspondente a este tópico deve ser cancelada.

**PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - Cr\$ 15.103.227.969,50**

A autuada apropriou como prejuízo dos respectivos meses, a débito da conta Provisões para Devedores Duvidosos, créditos oriundos de operações de empréstimos, ainda pendentes de cobrança à época do lançamento as parcelas abaixo indicadas:

| MES   | VALOR GLOSADO    | MÊS | VALOR GLOSADO     |
|-------|------------------|-----|-------------------|
| JAN   | 2.676.999.198,02 | JUL | 1.729.394.654,85  |
| FEV   | 912.102.107,46   | AGO | 3.885.380,91      |
| MAR   | 2.116.370.273,23 | SET | 35.350.347,61     |
| ABR   | 450.742.792,24   | OUT | 1.775.852,69      |
| MAI   | 3.605.801.482,46 | NOV | 3.407.945,58      |
| JUN   | 3.543.787.947,00 | DEZ | 23.609.987,35     |
| TOTAL |                  |     | 15.103.227.969,50 |

Estas parcelas foram demonstradas, às fls. 323/406, e relacionados os nomes dos mutuários listados como Controle de Operações Compensados sem comprovar que os mesmos devedores tenham falidos, em fase de liquidação ou concordatários e, sem cumprimento dos demais requisitos estabelecidos no artigo 221 do RIR/80 e no artigo 9º da Lei nº 8.541/92, Portaria MF nº 526/93 e IN/SRF nº 46/93 e 80/93.

Assim, opino pela confirmação da decisão recorrida.

**GLOSA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DE PROVISÃO DA DEVEDORES DUVIDOSOS - ANO-CALENDÁRIO DE 1993 - Cr\$ 2.080.367.094.062,10**

As razões expostas pela recorrente com relação a este tópico não procedem, inclusive no tocante a alegado erro de cálculo cometido pela fiscalização, acumulando-se os valores de um mês para o outro.

A fiscalização comprovou, de forma inequívoca, o erro cometido pelo sujeito passivo nos doze meses do ano-calendário de 1993, conforme demonstrativos, de fls. 409/418 e apenas para ilustrar tomo a liberdade de transcrever o levantamento de fls. 409, correspondente ao mês de janeiro de 1993, para melhor entendimento da matéria em litígio:

| CÓDIGO DA CONTA     | DESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS   | SALDO DE BALANCETE   | RESULTADOS           |
|---------------------|--|----------------------|----------------------|
| 1.6.0.00.00.0-000-0 | TOTAL DOS CRÉDITOS   | 5.496.555.144.744,96 | 5.496.555.144.744,96 |
|                     | CRÉDITOS SEM GARANTIA  |                      | 288.185.761.773,99   |
| 1.6.1.10.00.1-000-0 | Adiantamento a depositantes  | 10.072.278.961,65    |                      |
| 1.6.1.20.00.8-586-0 | Setor Privado - Comércio - GECE  | 66.891.068.793,17    |                      |
| 1.6.1.20.00.8-622-0 | Setor Privado - Outros Serviços - Amazoncheque                                 | 12.393.379.066,65    |                      |
| 1.6.1.20.00.8-658-0 | Setor Privado - P.Física - Cheque Amazônia                                     | 23.180.821.239,02    |                      |
| 1.6.1.30.00.5-000-0 | Títulos Descontados  | 123.327.399.718,75   |                      |
| 1.6.9.10.05.0-000-0 | Adiantamentos a Depositantes   | 1.600.530.101,69     |                      |
| 1.6.9.10.10.8-656-4 | Setor Privado - Comércio - GECE  | 11.657.439.309,50    |                      |
| 1.6.9.10.10.8-719-6 | Setor Privado - Pessoas Físicas  | 2.472.391.395,05     |                      |
| 1.6.9.10.15.3-000-0 | Títulos Descontados  | 12.755.498.161,54    |                      |
|                     | FNO ESPECIAL   | 23.754.955.026,97    |                      |
|                     | TOTAL DOS CRÉDITOS C/ RESERVA DE DOMÍNIO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E GARANTIA REAL |                      | 5.208.369.382.970,97 |
|                     | BASE P/ APLICAÇÃO DE 0,5%  |                      | 288.185.761.773,99   |
|                     | PROVISÃO DEDUTÍVEL   |                      | 1.440.928.808,87     |
| 8.1.8.30.00.0-000-0 | PROVISÃO CONSTITUÍDA NO MÊS  | 17.567.828.734,25    | 17.567.828.834,25    |

Desta forma, o contribuinte constituiu provisão para créditos de liquidação duvidosa no montante de Cr\$ 17.567.828.834,25 quando o correto seria de Cr\$ 1.440.928.808,87 e, assim, foi calculado o montante da provisão indedutível de Cr\$ 16.126.900.025,38 no mês de janeiro de 1993.

Em outras palavras, contabilmente apropriou provisão, na forma autorizado pelo Banco Central do Brasil mas, como para efeitos fiscais, apenas parte daquela provisão era dedutível, a recorrente adicionou a diferença de Cr\$ 16.126.900.025,38 na determinação do lucro real e registrou na parte B do LALUR, corrigiu monetariamente, e no mês seguinte

excluiu o montante de Cr\$ 20.436.007.742,16(provisão corrigida monetariamente), conforme cópias das fls. LALUR, anexadas às fls. 419/420.

Ora, em se tratando de provisão indedutível, o procedimento correto seria o de adicionar ao lucro real, na parte A do LALUR. O registro na parte B do LALUR e a sua exclusão, corrigido monetariamente, não tem amparo na legislação tributária.

Nestas condições, sou pela manutenção da exigência relativa a este tópico.

### **MULTA DE MORA**

Finalmente, quanto a incidência da multa de mora pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes está firmada no sentido de que a referida multa de mora deve ser calculada apenas sobre o imposto declarado.

Entre outros Acórdão, transcrevo as seguintes ementas:

*“MULTAS - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Quando apresentada a declaração de rendimentos, espontaneamente, a penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei n° 1.967, de 1983, incide sobre o imposto devido naquela oportunidade. Eventual diferença apurada posteriormente, está sujeita a multa de lançamento ‘ex-officio’ (Ac. 101-85.377/90).”*

*“MULTA DE MORA - Não incide multa de mora, por atraso na entrega de declaração de rendimentos, sobre a mesma base de cálculo da multa de lançamento de ofício (Ac. 101-90.378/96).”*

Sobre o imposto lançado suplementarmente ou de ofício, aplica-se a multa de ofício prevista no artigo 4° da Lei n° 8.218/91, alterado pelo artigo 44 da Lei n° 9.430/96 e não pode coexistir duas penalidades sobre a mesma base de cálculo.

Nestas condições, deve ser cancelada a multa de mora porque foi calculada sobre a mesma base de incidência da multa de lançamento de ofício.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do litígio as parcelas de Cr\$ 2.351.375,00, Cr\$ 87.934.597,37 e Cr\$ 46.432.158,21, respectivamente no período-base de 1991 e nos meses (demonstrado no relatório acima) dos anos-calendário de 1992 e 1993, bem como afastar a incidência de multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998

  
**KAZUKI SHIOBARA**

**RELATOR**